

Estações e postos electro-semafóricos

Distritos	Estações e postos	Semafóricos
Faro	Sagres	5
Funchal	Ilhéu (a)	1
Horta	Ponta do Pargo	3
Leiria	Ponta de S. Lourenço	3
	Capelinhos	2
	Cabo Carvoeiro	4
	Cabo Espichel	3
Lisboa	Cascais	2
	Oitaves	4
	S. Julião da Barra	2
Ponta Delgada	Ponta do Arnel	2
	Ponta de Ferraria	2
Pôrto	Leixões	4
	Luz (Foz do Douro)	3
Viana do Castelo	Viana do Castelo (a)	2

(a) Pôsto semafórico.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:232

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Timor a contrair, nos termos da presente lei, três empréstimos na importância total de 862.650\$ (ouro) ou o seu equivalente em moeda estrangeira, ao par, com destino:

a) A cobrir o *deficit* da gerência do ano de 1920-1921, na importância de 229.950\$;

b) A cobrir o *deficit* orçamental de 317.700\$, previsto para o ano de 1921-1922;

c) A custear obras de fomento no valor de 315.000\$.

§ 1.º Os dois primeiros empréstimos poderão ser realizados numa só operação ou em duas. O terceiro será feito em conta corrente.

§ 2.º Nenhum deles durará por mais de sessenta anos, devendo ao cabo dêsse tempo achar-se totalmente extinto.

Art. 2.º Os encargos dêste empréstimo são assegurados pela consignação das receitas gerais de Timor e pela garantia subsidiária da fiança que o Governo da República lhes presta.

§ único. Poderão também constituir garantia especial dos empréstimos que forem feitos por companhias concessionárias na colónia, ou por companhias que lhe pagarem ou venham a pagar quaisquer dividendos, juros ou participações, as acções e obrigações dessas companhias que estejam ou venham a estar na posse da colónia, e bem assim os referidos dividendos, juros ou participações até a concorrência necessária para a garantia do juro e amortização dos respectivos empréstimos.

Art. 3.º A amortização de cada empréstimo e o pagamento do respectivo juro far-se hão na mesma moeda em que aquele tiver sido realizado e nos prazos marcados no contrato, ficando, porém, à colónia devedora o direito de em qualquer tempo antecipar no todo ou em parte a amortização dos encargos.

Art. 4.º Fica a colónia de Timor autorizada a vedar a pesquisa do petróleo, óleos minerais e hidro-carbureto em todo o território da província em prejuízo dos direi-

tos adquiridos anteriormente à data da publicação da presente lei, e bem assim a conceder os exclusivos de pesquisa e exploração dos mesmos produtos a uma companhia portuguesa, constituída nos termos das leis portuguesas e tendo a sua sede em Lisboa.

§ 1.º As cláusulas da concessão dos exclusivos serão estabelecidas em diploma legislativo pelo governo da colónia de Timor e sujeitas à aprovação do Governo da metrópole, não devendo constituir impedimentos para que esta aprovação se dê a circunstância de não estarem em perfeito acôrdo com as disposições que regulam a pesquisa e lavra de minas no ultramar, aprovadas por decreto com força de lei, de 20 de Setembro de 1906, desde que da inserção das mesmas cláusulas resulte evidente vantagem para a província.

§ 2.º O exclusivo de direito de exploração de petróleo, óleos minerais e hidro-carburetos poderá ser dado nos termos do artigo 88.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Manuel Ferreira da Rocha.*

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas

Decreto n.º 7:718

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921, cuja execução se torna urgente para atenuar as desastrosas conseqüências da actual crise vinícola duriense;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º, artigo 10.º, da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919;

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Delegação da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, criada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921, terá